



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700100032

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/03/2023

CAD/CNPJ: 09.675.688/0001-84

CAD/ICMS: 00000001729781

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/45/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria tributada como isenta | vendas à ZFM | art. 77, VII, e, 4, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal realizada por determinação de DFE nº 20232500100007, referente ao exercício de 2020, onde constatou-se que o contribuinte teria acobertado com documentos fiscais operações tributadas como isentas (produtos resultantes do abate de animais – carne couros e outros), usufruindo de isenção para a Zona Franca de Manaus.

Em complemento à peça acusatória foi emitido relatório fiscal circunstanciado onde consta como fundamento para autuação, que o benefício tributário só seria concedido a “produtos

“industrializados” (Item 44, Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018. Em consonância, a alínea “a” do inciso II da Cláusula 1^a do Convênio (vigente) 17/1972, que “não se deve considerar industrializado o produto resultante do abate de animais e preparação de carnes”. Assim, os produtos não seriam elegíveis à isenção apontada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nas alíneas “a” e “g” do inciso II da Cláusula 1^a do Convênio ICMS AI 17/72; c/c artigo 4º XIX, b, 1, e Item 44, Parte 2, Anexo I do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.179.548,98
Multa	R\$ 1.671.306,18
Juros	R\$ 326.504,41
Atualização Monetária	R\$ 245.519,41
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.422.878,98

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 25/04/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim indicados pela impugnante:

I – DA REALIDADE FÁTICA

“A autuada trabalha com abates de bovinos e como parte de seus produtos, vende para a Zona Franca de Manaus – ZFM, que é uma área de livre comércio de importação e exportação e possui incentivos fiscais especiais.

Apesar do nome e da maior parte das indústrias estarem localizadas na cidade de Manaus, no Amazonas, ela contempla outros estados brasileiros, são eles: Acre, Rondônia, Roraima e Amapá. E é dividida em três polos: industrial, comercial e agropecuário.

A operação de venda de mercadorias para a ZFM é repleta de benefícios fiscais, incluindo a isenção do ICMS.”

Acrescenta indicando a forma com que procedeu os lançamentos fiscais, invoca decisões do STJ e STF que corroborariam sua tese de inexistência de tributação naquelas operações.

Pede, ao final, pela nulidade ou insubstância do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, deixado de destacar ICMS por ocasião das saídas de mercadorias de seu estabelecimento industrial com destino à Zona Franca de Manaus. Não faria jus ao benefício isencional de ICMS pois as saídas não poderiam ser consideradas “produtos industrializados”. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Deixo de apreciar os argumentos da defesa e os fundamentos acusatórios, pois a matéria é vencida, por força da ADI 310, do STF. O supremo tribunal tem entendimento de que as vendas de mercadorias (quaisquer) destinadas à Zona Franca de Manaus não podem submeter-se ao regramento de “dispensa” da obrigação tributária, mas, sim, caracteriza verdadeira imunidade constitucionalmente demandada no artigo 40 do ADCT/CF. Os artigos 92 e 92-A do ADCT prorrogaram a vigência da imunidade à ZFM por mais 60 (sessenta) anos.

A administração deste tribunal administrativo tem reconhecido este entendimento da suprema corte, quando da emissão do Ato Público 13/2022/SEFIN/TATE, que editou a Súmula TATE 04/2021, a qual substancia a presente decisão.

Acompanhando o entendimento da Súmula 04/2021/TATE/SEFIN, entendo ser insubstancial este Auto de Infração, diante da impossibilidade de tributação das mercadorias vendidas à Zona Franca de Manaus, posto que equiparadas à exportação para o exterior.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 3.422.878,98 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso II do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 27/02/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, Data: **27/02/2024, às 18:27.**
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.